



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.658 - RJ (2011/0228739-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, ressaltou que o Estado não comprou o alegado fato extintivo do direito do autor, na medida em que os documentos acostados nos autos não são idôneos a comprovar o pagamento das faturas em questão. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.658 - RJ (2011/0228739-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 244):

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

O agravante, em suas razões recursais, afirma que: i) o acórdão recorrido violou os arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, diante da omissão quanto às questões essenciais ao deslinde da controvérsia, e ii) os documentos apresentados são dotados de presunção *juris tantum* de veracidade, portanto impositivo a inversão do ônus da prova, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.658 - RJ (2011/0228739-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, ressaltou que o Estado não comprou o alegado fato extintivo do direito do autor, na medida em que os documentos acostados nos autos não são idôneos a comprovar o pagamento das faturas em questão. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 244/246):

"Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que não admitiu o recurso especial ao fundamento de que: i) incide a Súmula 7/STJ, e ii) não há violação aos arts. 165, 468, II, e 535 do CPC.

O apelo especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fls. 147):

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELO RÉU. DOCUMENTOS INCAPAZES DE DEMONSTRAR O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Alega o Estado do Rio de Janeiro que os documentos adunados aos autos são idôneos a comprovar o pagamento das referidas faturas, eis que dotados de fé pública. Como sabido, os documentos públicos gozam, via de regra, de presunção de veracidade que, no entanto, pode ser ilidida.

Entretanto, no caso dos autos, não se pode exigir que a parte autora produza prova negativa, a ilidir a presunção de veracidade do documento apresentado pela parte ré.

Ao Estado, de forma contrária, bastaria apresentar comprovação do pagamento das faturas do ano de 2003, mas não o fez, apresentando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação produzida unilateralmente que, no caso, não basta à comprovação do referido pagamento.

RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 157/159.

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos: a) arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional, e b) art. 333, I, do CPC, ao argumento de ter ocorrido a má valoração da prova, sendo que é cabível ao caso a inversão do ônus da prova. Defende sob esse ponto que "dúvida não há de que os extratos apresentados pelo recorrente, a partir das telas de seu próprio sistema de controle de custos (SIAFEM), e que comprovam o pagamento das notas fiscais de ns. 212741, 212742 e 212743, gozam inquestionavelmente da presunção *juris tantum* de veracidade, como documentos públicos que são" (fls. 168).

Contrarrazões às fls. 188/195.

Nas razões do agravo, impugnam-se os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 228/237.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, há de ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tal dispositivo, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

No que tange a alegada violação do art. 333, I, do CPC, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a prova de pagamento apresentada pelo Estado é unilateral, sendo que acostou aos autos telas de seu próprio sistema de controle de custos, quando deveria ter trazido os respectivos recibos dos pagamentos, portanto, não comprovando o alegado fato extintivo do direito do autor. Essa é a conclusão que se depreende da leitura dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 146/149):

"Alega o Estado do Rio de Janeiro que os documentos adunados aos autos, às fls. 59/62, são idôneos a comprovar o pagamento das referidas faturas, eis que dotados de fé pública.

Como sabido, os documentos públicos gozam, via de regra, de presunção de veracidade que, no entanto, pode ser ilidida.

Entretanto, no caso dos autos, não se pode exigir que a parte autora produza prova negativa, a ilidir a presunção de veracidade do documento apresentado pela parte ré.

Ao Estado, de forma contrária, bastaria apresentar comprovação do pagamento das faturas do ano de 2003, mas não o fez, apresentando documentação produzida unilateralmente que, no caso, não basta à comprovação do referido pagamento.

Dessa forma, não há reparos a serem feitos na sentença recorrida, a qual julgou procedente o pedido autoral".

Portanto, a revisão do entendimento assinalado pelo acórdão, com suporte na alegada violação do art. 333, I, do CPC, esbarra na vedação sumular 7/STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIZAÇÃO DA FORNECEDORA DO MEDICAMENTO E DA ANVISA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. USO DE ISOTRETINOÍNA. REAÇÃO ADVERSA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Insuscetível, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista óbice da Súmula 7 deste Corte.

3. A Corte a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não ficou configurado dano reparável. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1387829/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à possibilidade de ser determinada a inversão do ônus da prova demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 341.722/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/09/2013)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC). Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0228739-7

**AgRg no
AREsp 57.658 / RJ**

Números Origem: 20060010853595 201113705891 57482007

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANE ZOGHBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.